



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

PAUTA DA 10ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**28/04/2015
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Cristovam Buarque
Vice-Presidente: Senador Hélio José**



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 28/04/2015.**

10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 21/2015 - Não Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	7
2	RCT 20/2015 - Não Terminativo -		27
3	RCT 21/2015 - Não Terminativo -		29

2ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA

FINALIDADE	PÁGINA
Audiência Pública destinada a debater assunto de interesse público relevante, concernente ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.	32

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Cristovam Buarque

VICE-PRESIDENTE: Senador Hélio José

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)			
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	1 Zeze Perrella(PDT)	MG (61) 3303-2191
Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323	2 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790	3 Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	4 Telmário Mota(PDT)	RR (61) 3303-6315 a 6317
Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5 Gladson Cameli(PP)	AC (61) 3303- 1123/1223/1324/1 347/4206/4207/46 87/4688/1822
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)			
Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303- 2252/2253	1 Sandra Braga(PMDB)	AM (61) 3303- 6230/6227
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	2 Edison Lobão(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2313
Sérgio Petecão(PSD)	AC (61) 3303-6706 a 6713	3 Luiz Henrique(PMDB)	SC (61) 3303- 6446/6447
Omar Aziz(PSD)(12)	AM (61) 3303.6581 e 6502	4 Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Hélio José(PSD)(13)	DF (61) 3303- 6640/6645/6646	5 VAGO	
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
Davi Alcolumbre(DEM)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722	1 José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303- 6063/6064	2 VAGO	
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)			
José Medeiros(PPS)	MT (61) 3303- 1146/1148	1 Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182
Randolfe Rodrigues(PSOL)(9)	AP (61) 3303-6568	2 VAGO	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Marcelo Crivella(PR)B	RJ (61) 3303- 5225/5730	1 Eduardo Amorim(PSC)(11)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Vicentinho Alves(PR)	TO (61) 3303-6469 / 6467	2 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Marcelo Crivella e Vicentinho Alves foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CCT (Of. 4/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e o Senador Fernando Bezerra, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CCT (Of. 10/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular e o Senador José Agripino como membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCT (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores Cristovam Buarque, Lasier Martins, Walter Pinheiro e Angela Portela foram designados membros titulares; e os Senadores Zezé Perrella, Jorge Viana, Delcídio do Amaral e Telmário Mota, como membros suplentes pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CCT (Of. 13/2015-GLDBAG).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCT (Of. 19/2015-GLPSDB).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Valdir Raupp, João Alberto Souza, Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Sandra Braga, Edison Lobão, Luiz Henrique e Rose de Freitas, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCT (Of. 12/2015-GLPMDB).
- (7) Em 02.03.2015, o Senador Ivo Cassol foi designado membro titular e o Senador Gladson Cameli membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CCT (Mem. 42 e 43/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Cristovam Buarque Presidente deste colegiado (Mem. 1/2015-CCT).
- (9) Em 03.03.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia (Of. 18/2015-GLBSD).
- (10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (11) Em 04.03.2015, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 14/2015-BLUFOR).
- (12) Em 10.03.2015, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 40/2015-GLPMDB).
- (13) Em 24.03.2015, o Senador Hélio José foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria (Of. 87/2015-GLPMDB).
- (14) Em 07.04.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Hélio José Vice-Presidente deste colegiado (Mem. 7/2015-CCT).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): ÉGLI LUCENA HEUSI MOREIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-1120
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cct@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 28 de abril de 2015
(terça-feira)
às 09h**

PAUTA
10ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Audiência Pública
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Alteração de convidado.

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 21, de 2015****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD.

Autoria: Deputado William Woo

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação

Observações:

A Matéria ainda será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Relatório \(CCT\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Quadro comparativo](#)

[Texto inicial](#)

ITEM 2**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TEC., INOV., COM. E INFORMÁTICA
Nº 20, de 2015**

Requeiro a inclusão da FENEP – Federação Nacional das Escolas Particulares –, e do Sr. Ricardo Holz, Representante da Associação Brasileira dos Estudantes de Educação à Distância, como convidados, nos termos regimentais, em aditamento ao Requerimento nº 9, de 2015-CCT, que requer, nos termos do art. 93, Inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de Audiência Pública na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT, para tratar de assunto de interesse público relevante, concernente ao FIES – Fundo de Financiamento Estudantil.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

ITEM 3**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TEC., INOV., COM. E INFORMÁTICA
Nº 21, de 2015**

Nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, e dos arts. 90, II, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de audiência pública conjunta com a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, Comissão de Assuntos Econômicos e a Comissão de Serviços de Infraestrutura para que seja discutida as consequências econômicas e sociais, resultantes do incêndio que atingiu a empresa Ultra Cargo, localizada no terminal portuário de Santos, Estado de São Paulo, e para que sejam apresentadas as propostas para solucionar o problema de

infraestrutura do terminal portuário causado pelo acidente. Para a realização da audiência pública deverão ser convidados: - Paulo Alexandre Barbosa - Prefeito da cidade de Santos; - Magda Chambriard – Diretora-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP; - Reginaldo Campos Repulho – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de São Paulo. - Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal do Estado de São Paulo; - Ricardo Catran – Presidente do Grupo Ultra Cargo. - Angelino Caputo e Oliveira – Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp); - Antonio Carlos Duarte Sepúlveda – Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados – ABTRA; - Claudinei Pelegrini - Associação Brasileira dos Caminhoneiros – ABCAM; - Felício Paschoal da C. Aguiar – Associação Nacional dos Exportadores de Cereais;
Autoria: Senador José Medeiros

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

2ª PARTE

Audiência Pública

Assunto / Finalidade:

Audiência Pública destinada a debater assunto de interesse público relevante, concernente ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RCT 9/2015](#), Senador Marcelo Crivella

Convidados:

Elizabeth Guedes

- Vice-Presidente da Associação Nacional das Universidades Particulares - ANUP

Julliene Cabral Salviano da Silva

- Coordenadora Nacional do Movimento em Defesa do Fundo de Financiamento Estudantil

Antônio Corrêa Neto

- Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Maria Cristina Manella Cordeiro

- Procuradora da República - MPF

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2015 (Projeto de Lei nº 719, na origem), do Deputado William Woo, que *altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD.*



SF/15115.79319-67

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 21, de 2015 (Projeto de Lei nº 719, na origem), do Deputado William Woo, cuja ementa é transcrita acima.

O Projeto altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para ampliar o alcance dos benefícios do Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria de Semicondutores – PADIS, de forma a abarcar os mostradores de informações (*displays*) utilizados em telefones celulares do tipo *smartphones*, em *tablets* e em outros mostradores, bem como considerar mais variedades de dispositivos eletrônicos, semicondutores e cartões inteligentes.

A proposição inclui no art. 3º da referida Lei três parágrafos. O § 1º-A considera, para fins de isenção de impostos, a situação em que projetos de circuitos integrados eletrônicos e suportes semicondutores

possam ser elaborados no País, mas as etapas de “difusão ou processamento físico-químico” ou “corte, encapsulamento e teste” para a produção de circuito integrado, possam ser realizadas no exterior. Permite-se, nessa situação, que seja considerado como insumo o circuito integrado importado pelo Brasil. De forma similar, o § 1º-B considera que a importação de *chip* encapsulado ou testado no exterior possa se beneficiar da isenção de impostos caso a etapa de “difusão ou processamento físico-químico” seja feita no País. O § 1º-C exige que a importação dos produtos mencionados seja feita por empresa beneficiária do Padis.

Os §§ 2º e 5º do mesmo artigo são alterados para incluir “matérias-primas” além dos insumos.

A proposição altera o *caput* do art. 4º da referida Lei de forma a reduzir as alíquotas de impostos nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º desta Lei e dos serviços a eles associados, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis. Ademais, revoga o § 2º do mesmo artigo.

O PLC nº 21, de 2015, revoga, ainda, o § 2º do art. 5º da Lei nº 11.484, de 2007, para tornar indeterminado o prazo para apresentação dos projetos.

Por fim, inclui o § 5º no art. 6º da referida Lei para considerar como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente, em cumprimento às obrigações de que trata este artigo, decorrentes da fruição dos incentivos do Padis.

Recebida da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída a esta Comissão e à de Assuntos Econômicos (CAE).

No âmbito da CCT, não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

O PLC nº 21, de 2015, vem ao exame da CCT em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre



SF/15115.79319-67

proposições que tratem da política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática.

Algumas tecnologias possuem a capacidade singular de afetarem diversos setores industriais, sendo denominadas “tecnologias de propósito geral”. Em especial, destacamos as Tecnologias de Informação e Comunicação, que constituem o atual paradigma tecnológico mundial, segundo diversos estudiosos. Como exemplo desse tipo de tecnologia, temos o uso, cada vez mais intensivo, da rede mundial de computadores para a difusão de informações valiosas por meio de dispositivos móveis, tais como os chamados *smartphones*, que são onipresentes nas relações sociais e econômicas da atualidade. Somente o Brasil possui quase 40 milhões de aparelhos, despontando como um dos principais mercados de *smartphones* do mundo.

Contudo, esse imenso número de aparelhos, somado a outros do tipo *tablets* e computadores, representa um grande déficit na balança comercial brasileira relativo a componentes eletrônicos, já que o País não possui uma indústria relevante de diversos componentes. Digno de destaque é o caso de semicondutores, que, embora seja parte essencial para a fabricação de inúmeros componentes eletrônicos, não é produzido em escala suficiente no País para atender a demanda da indústria eletrônica.

Tal deficiência produtiva, associada a uma dependência tecnológica, levou o Governo Federal a incentivar a sua produção por meio de iniciativas como a inauguração da maior fábrica de encapsulamento e testes de semicondutores do Hemisfério Sul, situada na região metropolitana de Porto Alegre, e a Lei nº 11.484, de 2007, que instituiu o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD.

Entendemos que o estímulo à produção em larga escala de semicondutores, que leva a um processo importante de aprendizado, é crucial para o Brasil absorver essa tecnologia de forma a diminuir sua dependência e a dominar as etapas de sua produção. Com isso, novas possibilidades de inovação poderão se abrir, inserindo o País, ainda que tardiamente, nessa indústria.

O PLC nº 21, de 2015, possui o mérito de aperfeiçoar a Lei nº 11.484, de 2007, ao incluir as empresas envolvidas na produção ou concepção de mostradores de informações no rol de beneficiários das



SF/15115.79319-67

isenções de que trata a Lei. Ademais, retira a barreira temporal, que limita até maio de 2015 a apresentação de projetos para usufruir dos benefícios, tornando possível a continuidade dessa importante política tecnológica.

Dessa forma, acreditamos que o projeto em tela tem potencial para contribuir para o desenvolvimento tecnológico do País, permitindo a absorção de uma importante tecnologia e a redução de sua dependência em relação a outros Países.

É importante frisar que as empresas interessadas em aderir ao programa devem se dedicar, exclusivamente, à produção dos bens incentivados pelo mesmo. Vale ainda ressaltar que, para gozar dos incentivos, os projetos de P&D e produção necessitam da aprovação por meio de uma Portaria Conjunta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Por fim, o projeto está embasado na melhor técnica legislativa, observando as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, não sendo necessário ajuste algum.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15115.79319-67



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 21, DE 2015
(Nº 719/2015, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

§ 2º.....

I - alcança os mostradores de informações (*displays*) utilizados em telefones celulares do tipo *smartphones*, *tablets* e outros relacionados em ato do Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido - LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma - PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz - LED, diodos emissores de luz orgânicos - OLED ou *displays* eletroluminescentes a filme fino - TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos;

.....

§ 5º O disposto no inciso I do *caput* alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso ou substrato - *chip on board*, classificada nos códigos 8523.51, 8523.59 e 8523.52.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI."(NR)

"Art. 3º.....

.....

§ 1º-A Para efeito do disposto no § 1º, o circuito integrado classificado nas posições 8542, 8523.51, 8523.52.00 e 8523.59 da NCM, quando importado após a realização das etapas previstas nas alíneas *b* e *c* ou ambas do inciso I do *caput* do art. 2º, desde que a etapa prevista na alínea *a* tenha sido realizada no País, é considerado como insumo.

§ 1º-B Para efeito do disposto no § 1º, o circuito integrado classificado nas posições 8542, 8523.51, 8523.52.00 e 8523.59 da NCM, quando importado após a realização da etapa prevista na alínea *c* do inciso I do *caput* do art. 2º, desde que a etapa prevista na alínea *b* tenha sido realizada no País, é considerado como insumo.

§ 1º-C A importação a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deverá ser feita por empresa beneficiária do Padis para as etapas de concepção, desenvolvimento ou projeto previstas na alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 2º.

§ 2º As disposições do *caput* e do § 1º deste artigo alcançam somente os bens ou matérias-primas e insumos aprovados no projeto.

.....

§ 5º Conforme ato do Poder Executivo e projeto aprovado nas condições e pelo prazo nele fixados e desde que destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (software), para incorporação ao seu ativo imobilizado, e matéria-prima e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis.
....." (NR)

"Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º desta Lei e dos serviços a eles associados, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas:
.....

§ 2º (Revogado).

....." (NR)

"Art. 5º.....

.....

§ 2º (Revogado).

....." (NR)

"Art. 6º.....

.....

§ 5º Serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente, em cumprimento às obrigações de que trata este artigo, decorrentes da fruição dos incentivos do Padis." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 719, DE 2015

Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º do art. 5º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que passa a ter seguinte redação:

"Art. 5º

§ 2º O prazo para apresentação dos projetos é de 8 (oito) anos, prorrogável por até 8 (oito) anos em ato do Poder Executivo." (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo alterar o § 2 do art. 5º da Lei nº 11.484, de 2007, para ampliar o prazo para que as empresas interessadas na apresentação de projetos possam continuar obtendo os incentivos fiscais do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS. **Pela redação atual da Lei, este prazo encerra agora em 31 de maio de 2015.**

Importa registrar que o PADIS é um conjunto de incentivos fiscais federais estabelecidos com o objetivo de contribuir para a atração de investimentos e ampliação dos já existentes nas áreas de semicondutores e displays (mostradores de informação), incluindo células e módulos/painéis fotovoltaicos e insumos estratégicos para a cadeia produtiva, como o lingote de silício e o silício purificado.

O Programa possibilita às empresas interessadas a desoneração de determinados impostos e contribuições federais incidentes na implantação industrial, na produção e comercialização dos equipamentos beneficiados. Em contrapartida, as empresas estão obrigadas a realizarem anualmente investimentos mínimos em atividades de P&D.

Ocorre que, num cenário de tendência ao aumento de investimentos com os incentivos fiscais do PADIS **para a produção local de semicondutores – incluindo células e painéis solares – e de displays, não se vê razão para que esse importante programa seja interrompido.**

Assim sendo, espero que esse Projeto de Lei seja devidamente analisado por esta Casa, motivo pelo qual solicito o apoio das Sras. e Srs. Deputados para o seu aperfeiçoamento, se assim entenderem, com a consequente aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2015.

Dep. WILLIAM WOO
PV/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 11.484, DE 31 DE MAIO DE 2007.

Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 2º É beneficiária do Padis a pessoa jurídica que realize investimento em Pesquisa e Desenvolvimento - P&D na forma do art. 6º e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo:

I – alcança os mostradores de informações (displays) relacionados em ato do Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido - LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma – PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz – LED, diodos emissores de luz orgânicos – OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino – TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos;

§ 5º O disposto no inciso I do caput alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso - chip on board, classificada no código 8523.51 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º As reduções de alíquotas previstas no caput deste artigo alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º desta Lei quando importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

§ 2º As disposições do caput e do § 1º deste artigo alcançam somente os bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

.....

§ 5º Conforme ato do Poder Executivo, nas condições e pelo prazo nele fixados e desde que destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (software), para incorporação ao seu ativo imobilizado, e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

.....

Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

.....

§ 2º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo relativamente às vendas dos dispositivos referidos nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei aplicam-se somente quando as atividades referidas nas alíneas a ou b do inciso II e no inciso III do caput do art. 2º desta Lei tenham sido realizadas no País. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

.....

Art. 5º Os projetos referidos no § 4º do art. 2º devem ser aprovados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

.....

§ 2º O prazo para apresentação dos projetos é de 4 (quatro) anos, prorrogável por até 4 (quatro) anos em ato do Poder Executivo.

.....

Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária do Padis referida no caput do art. 2º desta Lei deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos

dispositivos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei e o valor das aquisições de produtos incentivados nos termos deste Capítulo.

.....

§ 4º O Poder Executivo fixará condições e prazo para alteração do percentual previsto no caput, não inferior a 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 7º A pessoa jurídica beneficiária do Padis deverá encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas no art. 6º desta Lei.

.....

À CCT e CAE.

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 2/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11197/2015

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 21,¹ de 2015

Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007	Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2015
	Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 , que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º É beneficiária do Padis a pessoa jurídica que realize investimento em Pesquisa e Desenvolvimento - P&D na forma do art. 6º e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a:	Art. 2º
.....	
§ 2º O disposto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo:	§ 2º
I – alcança os mostradores de informações (displays) relacionados em ato do Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido - LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma – PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz – LED, diodos emissores de luz orgânicos – OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino – TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos;	I - alcança os mostradores de informações (<i>displays</i>) utilizados em telefones celulares do tipo <i>smartphones</i> , <i>tablets</i> e outros relacionados em ato do Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido - LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma – PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz – LED, diodos emissores de luz orgânicos – OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino – TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos;
.....	
§ 5º O disposto no inciso I do <i>caput</i> alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso - chip on board, classificada no código 8523.51 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.	§ 5º O disposto no inciso I do <i>caput</i> alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso ou substrato - chip on board, classificada nos códigos 8523.51, 8523.59 e 8523.52.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.” (NR)
Art. 3º. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do <i>caput</i> do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas:	Art. 3º.
.....	
§ 1º As reduções de alíquotas previstas no <i>caput</i> deste artigo alcançam também as ferramentas computacionais (softwares) e os insumos destinados às atividades de que trata o art. 2º desta Lei quando	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 21, ² de 2015

importados ou adquiridos no mercado interno por pessoa jurídica beneficiária do Padis.	
	§ 1º-A Para efeito do disposto no § 1º, o circuito integrado classificado nas posições 8542, 8523.51, 8523.52.00 e 8523.59 da NCM, quando importado após a realização das etapas previstas nas alíneas b e c ou ambas do inciso I do caput do art. 2º, desde que a etapa prevista na alínea a tenha sido realizada no País, é considerado como insumo.
	§ 1º-B Para efeito do disposto no § 1º, o circuito integrado classificado nas posições 8542, 8523.51, 8523.52.00 e 8523.59 da NCM, quando importado após a realização da etapa prevista na alínea c do inciso I do caput do art. 2º, desde que a etapa prevista na alínea b tenha sido realizada no País, é considerado como insumo.
	§ 1º-C A importação a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deverá ser feita por empresa beneficiária do Padis para as etapas de concepção, desenvolvimento ou projeto previstas na alínea a do inciso I do caput do art. 2º.
§ 2º As disposições do caput e do § 1º deste artigo alcançam somente os bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.	§ 2º As disposições do caput e do § 1º deste artigo alcançam somente os bens ou matérias-primas e insumos aprovados no projeto.
.....	
§ 5º Conforme ato do Poder Executivo, nas condições e pelo prazo nele fixados e desde que destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (software), para incorporação ao seu ativo imobilizado, e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis.	§ 5º Conforme ato do Poder Executivo e projeto aprovado nas condições e pelo prazo nele fixados e desde que destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (software), para incorporação ao seu ativo imobilizado, e matéria-prima e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis.
.....	” (NR)
Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas:	Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei e dos serviços a eles associados, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas:
.....	
§ 2º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo relativamente às vendas dos dispositivos referidos nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei aplicam-se somente quando as atividades referidas nas alíneas a ou b do inciso II e no inciso III do caput do art. 2º desta Lei tenham sido realizadas no País.	§ 2º (Revogado).
.....	” (NR)
Art. 5º	Art. 5º
.....	
§ 2º O prazo para apresentação dos projetos é de 4	§ 2º (Revogado).

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 21, ³ de 2015

(quatro) anos, prorrogável por até 4 (quatro) anos em ato do Poder Executivo.	
.....	
Art. 6º	“Art. 6º
.....	
§ 4º O Poder Executivo fixará condições e prazo para alteração do percentual previsto no caput, não inferior a 2% (dois por cento).	
	§ 5º Serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente, em cumprimento às obrigações de que trata este artigo, decorrentes da fruição dos incentivos do Padis.”(NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3



Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º

I - alcança os mostradores de informações (*displays*) utilizados em telefones celulares do tipo *smartphones*, *tablets* e outros relacionados em ato do Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido - LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma - PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz - LED, diodos emissores de luz orgânicos - OLED ou *displays* eletroluminescentes a filme fino - TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos;

.....

§ 5º O disposto no inciso I do *caput* alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso ou substrato - *chip on board*, classificada nos códigos 8523.51, 8523.59 e 8523.52.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI."(NR)

"Art. 3º.
.....

§ 1º-A Para efeito do disposto no § 1º, o circuito integrado classificado nas posições 8542, 8523.51, 8523.52.00 e 8523.59 da NCM, quando importado após a realização das etapas previstas nas alíneas *b* e *c* ou ambas do inciso I do *caput* do art. 2º, desde que a etapa prevista na alínea *a* tenha sido realizada no País, é considerado como insumo.

§ 1º-B Para efeito do disposto no § 1º, o circuito integrado classificado nas posições 8542, 8523.51, 8523.52.00 e 8523.59 da NCM, quando importado após a realização da etapa prevista na alínea *c* do inciso I do *caput* do art. 2º, desde que a etapa prevista na alínea *b* tenha sido realizada no País, é considerado como insumo.

§ 1º-C A importação a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deverá ser feita por empresa beneficiária do Padis para as etapas de concepção, desenvolvimento ou projeto previstas na alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 2º.

§ 2º As disposições do *caput* e do § 1º deste artigo alcançam somente os bens ou matérias-primas e insumos aprovados no projeto.

.....

§ 5º Conforme ato do Poder Executivo e projeto aprovado nas condições e pelo prazo nele fixados e desde que destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (software), para incorporação ao seu ativo imobilizado, e matéria-prima e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis.

..... " (NR)

"Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º desta Lei e dos serviços a eles associados, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas:

.....

§ 2º (Revogado).

..... " (NR)

"Art. 5º

.....

§ 2º (Revogado).

..... ." (NR)

"Art. 6º

.....

§ 5º Serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente, em cumprimento às obrigações de que trata este artigo, decorrentes da fruição dos incentivos do Padis.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente

1ª PARTE - DELIBERATIVA

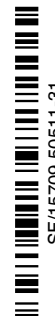
2

REQUERIMENTO Nº , DE 2015 - CCT

Requeiro a inclusão da FENEP – Federação Nacional das Escolas Particulares –, e do Sr. Ricardo Holz, Representante da Associação Brasileira dos Estudantes de Educação à Distância, como convidados, nos termos regimentais, em aditamento ao Requerimento nº 9, de 2015-CCT, *que requer, nos termos do art. 93, Inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de Audiência Pública na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT, para tratar de assunto de interesse público relevante, concernente ao FIES – Fundo de Financiamento Estudantil.*

Sala das Comissões, em de abril de 2015.

Senador MARCELO CRIVELLA



SF/15709.50511-31

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3

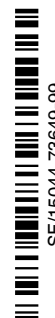


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

REQUERIMENTO Nº , DE 2015 – CCT, CAE E CI

Nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, e dos arts. 90, II, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, requero a realização de audiência pública conjunta com a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, Comissão de Assuntos Econômicos e a Comissão de Serviços de Infraestrutura para que seja discutida as consequências econômicas e sociais, resultantes do incêndio que atingiu a empresa Ultra Cargo, localizada no terminal portuário de Santos, Estado de São Paulo, e para que sejam apresentadas as propostas para solucionar o problema de infraestrutura do terminal portuário causado pelo acidente. Para a realização da audiência pública deverão ser convidados:

- **Paulo Alexandre Barbosa** - Prefeito da cidade de Santos;
- **Magda Chambriard** – Diretora-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;
- **Reginaldo Campos Repulho** – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de São Paulo.
- **Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal do Estado de São Paulo;**
- **Ricardo Catran** – Presidente do Grupo Ultra Cargo.
- **Angelino Caputo e Oliveira** – Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo (*Codesp*);
- **Antonio Carlos Duarte Sepúlveda** – Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados – ABTRA;
- **Claudinei Pelegrini** - Associação Brasileira dos Caminhoneiros – ABCAM;
- **Felício Paschoal da C. Aguiar** – Associação Nacional dos Exportadores de Cereais;



SF/15044.73649-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

JUSTIFICAÇÃO

A economia da cidade de Santos, do estado de São Paulo e do País começa a ser abalada após o trágico acidente ocorrido no terminal portuário de Santos.

Com a cidade ardendo em chamas a mais de dez dias e gabinete de crise instalado, o gravíssimo problema parece estar à margem das prioridades das autoridades competentes. A crise está sem comando e o incêndio continua provocando uma catástrofe econômica e ambiental. O porto está praticamente sem operar, já morreram mais de 10 mil toneladas de peixe e as autoridades estão preocupadas com a mídia e não com a rápida solução para o problema. Já faz quase uma semana e Santos vive uma das suas piores crises e sem saber o que fazer porque parece estar completamente sem comando. Uma cidade ardendo em chamas e ao mesmo tempo à deriva do ponto de vista político.

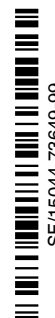
O acesso de caminhões vindos com destino ao Porto de Santos, está fechado por causa do incêndio, estão sendo retidos e somente está permitida a continuação da viagem aos motoristas coma destino ao Guarujá.

As mercadorias não conseguem chegar até o porto para serem embarcadas. A safra que já deveria ter sido embarcada continua à margem da estrada causando prejuízo aos caminhoneiros e ao País. Uma solução rápida necessita ser tomada para que a economia do País, que se encontra em um momento de fragilidade, não seja mais prejudicada pela falta de ação das autoridades competentes.

A solicitação da presente audiência pública se faz urgente para que sejam prestadas as informações sobre as medidas eficazes que estão sendo tomadas pelas autoridades.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ MEDEIROS**
PPS-MT



SF/15044.73649-99

2ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA

1

Aprovado em 24/3/15

Presidente da CCT

Sen. Lázaro Martins

Pres. Eventual

REQUERIMENTO nº. 9, de 2015– CCT

Nos termos do art. 93, Inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de Audiência Pública na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT, para tratar de assunto de interesse público relevante, concernente ao FIES – Fundo de Financiamento Estudantil.

Para tanto, solicito que sejam convidadas as seguintes personalidades:

- Ministro de Estado da Educação;
- Presidente da ANUP – Associação Nacional das Universidades Particulares;
- Presidente do Movimento em Defesa do FIES;
- um representante do Ministério Público Federal; e
- ~~– um representante da Caixa Econômica Federal~~

Sala das Comissões, 24 de março de 2015

Senador MARCELO CRIVELLA



SF/15720.80893-00

Página: 1/1 16/03/2015 18:22:25

ac83b1013871305398fce5772df3a80f3bad182d

